SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 47621 - RJ (2024/0213742-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
ADVOGADO	:	EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
AGRAVADO	:	JOAO GABRIEL FELIZARDO SILVA SCHLITTLER
ADVOGADOS	:	LUIZ PAULO DE SEQUEIRA JÚNIOR - RJ134956
		GABRIELA MEIRA GONTIJO - RJ150029
		THIAGO MARCHI MARTINS - RJ137923
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DO STJ. EXISTÊNCIA E INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PRÓPRIO. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de reclamação ajuizada com o objetivo de assegurar a autoridade de acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça. A parte agravante sustenta a presença dos requisitos para o conhecimento e provimento da reclamação, afirmando que a controvérsia nela deduzida possui objeto distinto daquele submetido a recurso especial já interposto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a reclamação é cabível para apurar alegado descumprimento de acórdão do STJ quando já existe recurso próprio destinado à análise da matéria e se as razões do agravo interno são aptas a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, especialmente quando a questão suscitada pode ser submetida ao exame desta Corte por meio de recurso cabível (AgInt na Rcl n. 43.962/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda

Documento eletrônico VDA59051323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 13/08/2026 15:58:44
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 1e6ac40a-d60f-45c0-9bab-10e50a39e6ca

Seção, DJe de 18/10/2024; AgInt na Rcl n. 32.826/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe de 7/3/2017).

4. No caso, a própria parte agravante já interpôs recurso especial destinado à discussão do alegado descumprimento do acórdão anteriormente proferido pelo STJ, circunstância que afasta o cabimento da reclamação.

5. A mera alegação de distinção entre os objetos da reclamação e do recurso especial não descaracteriza a utilização inadequada da via reclamatória quando a matéria controvertida pode ser apreciada no recurso próprio.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo interno desprovido, com condenação da parte agravante ao pagamento dos ônus sucumbenciais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA59051323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 13/08/2026 15:58:44
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 1e6ac40a-d60f-45c0-9bab-10e50a39e6ca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 47621 - RJ (2024/0213742-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
ADVOGADO	:	EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
AGRAVADO	:	JOAO GABRIEL FELIZARDO SILVA SCHLITTLER
ADVOGADOS	:	LUIZ PAULO DE SEQUEIRA JÚNIOR - RJ134956
		GABRIELA MEIRA GONTIJO - RJ150029
		THIAGO MARCHI MARTINS - RJ137923
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DO STJ. EXISTÊNCIA E INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PRÓPRIO. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de reclamação ajuizada com o objetivo de assegurar a autoridade de acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça. A parte agravante sustenta a presença dos requisitos para o conhecimento e provimento da reclamação, afirmando que a controvérsia nela deduzida possui objeto distinto daquele submetido a recurso especial já interposto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a reclamação é cabível para apurar alegado descumprimento de acórdão do STJ quando já existe recurso próprio destinado à análise da matéria e se as razões do agravo interno são aptas a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, especialmente quando a questão suscitada pode ser submetida ao exame desta Corte por meio de recurso cabível (AgInt na Rcl n. 43.962/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda

Documento eletrônico VDA58861034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/08/2026 14:05:26
Código de Controle do Documento: 01d822ea-af46-40ea-87a7-6d49d093e770

Seção, DJe de 18/10/2024; AgInt na Rcl n. 32.826/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe de 7/3/2017).

4. No caso, a própria parte agravante já interpôs recurso especial destinado à discussão do alegado descumprimento do acórdão anteriormente proferido pelo STJ, circunstância que afasta o cabimento da reclamação.

5. A mera alegação de distinção entre os objetos da reclamação e do recurso especial não descaracteriza a utilização inadequada da via reclamatória quando a matéria controvertida pode ser apreciada no recurso próprio.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo interno desprovido, com condenação da parte agravante ao pagamento dos ônus sucumbenciais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria que não cvonheceu da reclamação.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado;

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 1793-1795):

> *Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea f da Constituição Federal - CF, é atribuição do Superior Tribunal de Justiça - STJ o processamento e julgamento original da reclamação para preservar sua competência e assegurar a autoridade de suas decisões.*
>
> *Em conformidade com esse dispositivo constitucional, o Regimento Interno do STJ estipula, em seu artigo 187, que "para salvaguardar a competência do Tribunal, garantir a autori.dade de suas decisões e observar julgamento emitido em incidente de assunção de competência, é cabível a reclamação da parte interessada ou do Ministério Público, desde que, na primeira situação, tenha esgotado a instância ordinária".*

Documento eletrônico VDA58861034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/08/2026 14:05:26
Código de Controle do Documento: 01d822ea-af46-40ea-87a7-6d49d093e770

Sabe-se que, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, "É cabível reclamação dirigida ao Superior Tribunal de Justiça para a preservação de sua competência e para a garantia da autoridade de suas decisões (arts. 105, I, "f", da Constituição Federal; 13 da Lei 8.038/90; e 187 do RISTJ), não sendo, pois, via própria para confrontar decisão desta Corte, por não se tratar de sucedâneo recursal. " (AgInt na Rcl n. 43.962/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 15/10/2024, DJe de 18/10/2024.)

Observa-se, no presente feito, que a parte reclamante afirma que a decisão reclamada inobservou o comando proferido por esta corte no RECURSO ESPECIAL Nº 1917025 - RJ, que proveu recurso interposto pela reclamante para afastar a imposição de condenação por danos morais sem a indicação precisa de URL.

Contudo, não se mostra viável o conhecimento do expediente nas hipóteses em que cabível novo recurso especial para aferição do cumprimento adequado da decisão anterior.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. VIA INCABÍVEL. SUCEDÂNEO RECURSAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.

1. A reclamação não é instrumento hábil para adequar o julgado ao entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, não se prestando como sucedâneo recursal.

2. O Tribunal local limitou-se a conhecer e julgar os embargos de declaração e o teor da conclusão a que chegou a instância ordinária desafia recurso próprio, não cabendo a presente reclamação.

3. O recurso especial acolhido com base no art. 535 do CPC/1973, a fim de cassar o acórdão recorrido e de determinar ao órgão julgador de origem o enfrentamento de mérito das questões, não se filia às teses levantadas, que poderão ser acolhidas ou rejeitadas.

4. O intuito do retorno dos autos é conferir às partes uma prestação jurisdicional completa, fundamentada e que possibilite o exame futuro da controvérsia pelas instâncias extraordinárias.

5. Não estando caracterizada nenhuma das hipóteses previstas nos artigos 105, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal e 988 do Código de Processo Civil de 2015, a reclamação se apresenta como incabível, sendo desnecessária qualquer manifestação meritória acerca das questões nela aventadas.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt na Rcl n. 32.826/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 22/2/2017, DJe de 7/3/2017.)

Com efeito, a reclamação não pode operar como sucedâneo recursal, notadamente quando, como no presente feito, já houve a interposição de novo recurso agitando o descumprimento do acórdão anteriormente proferido por esta corte (ARESP 2858749 / RJ).

Pelo exposto, ***não conheço*** *da reclamação.*

Documento eletrônico VDA58861034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/08/2026 14:05:26
Código de Controle do Documento: 01d822ea-af46-40ea-87a7-6d49d093e770

Deixo de arbitrar honorários em razão da ausência de angularização da relação processual (STJ. 2ª Seção. EDcl no AgInt na Rcl 36.771/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/09/2020).

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

CIVIL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA PARA COBRANÇA DE CHEQUES PRESCRITOS. IMPROCEDÊNCIA. MULTA EM PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTUITO PROTELATÓRIO. MERA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL NÃO ENSEJA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTE. CONDIÇÃO DE CREDOR DO IMPUTADO QUE NEM SEQUER SE COADUNA COM A DE QUEM TEM INTUITO PROTELATÓRIO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO. DIALETICIDADE. SÚMULA Nº 283/STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, TAMBÉM PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

Documento eletrônico VDA58861034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/08/2026 14:05:26
Código de Controle do Documento: 01d822ea-af46-40ea-87a7-6d49d093e770

4. O princípio da dialeticidade exige impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, sendo que a ausência de enfrentamento direto aos argumentos autônomos justifica o não provimento do agravo, nos termos da Súmula nº 283 do STF, aplicada por analogia.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.475.471/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS DEPENDENTES OU FUNDAMENTO ÚNICO. ART. 1.021, §1º,DO CPC. SÚMULA Nº 182/STJ. MOMENTO. IMPUGNAÇÃO. MULTA. ART.1.021, § 4º, DO CPC. NÃO AUTOMÁTICA.

1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema, o que não se aplica na hipótese de decisão com fundamento único ou com capítulos que dependam um do outro. Precedente da Corte Especial.

2. No caso, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.

3. O momento processual adequado para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade é no agravo em recurso especial, e não no agravo interno interposto contra a decisão que não conheceu do recurso por ausência de impugnação específica dos fundamentos daquela decisão.

4. A Segunda Seção decidiu que a aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

5. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.696.873/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E MANTEVE SUA EXPROPRIAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão afastando a impenhorabilidade do imóvel e mantendo sua expropriação, bem como indeferindo o pedido de nova avaliação.

2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA58861034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/08/2026 14:05:26
Código de Controle do Documento: 01d822ea-af46-40ea-87a7-6d49d093e770

3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 26/11/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIVERSOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REVISÃO. SUMULAS N. 7/STJ E 280/STF.

1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Preclusa, portanto, a tese de imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.206.481/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

Há, portanto, orientação clara e firme no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

Reafirma a parte agravante que "o interesse processual no julgamento da reclamação persiste, já que o pedido e a causa de pedir são objetivamente distintos daqueles deduzidos no recurso especial. É dizer: a reclamação discute, com base em premissa fixada por essa Eg. Corte ao apreciar o mérito do mesmo caso, a possibilidade de se considerar descumprida a ordem de desindexação antes da indicação das UR Ls em que se localiza o material infringente; já o recurso especial trata da proporcionalidade do valor global das astreintes em relação à obrigação principal."

Todavia, como apontou a decisão agravada "a reclamação não pode operar como sucedâneo recursal, notadamente quando, como no presente feito, já

Documento eletrônico VDA58861034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/08/2026 14:05:26
Código de Controle do Documento: 01d822ea-af46-40ea-87a7-6d49d093e770

houve a interposição de novo recurso agitando o descumprimento do acórdão anteriormente proferido por esta corte (ARESP 2858749 / RJ)."

De fato, o local adequado para discussão acerca da temática trazida pela decisão reclamada era o recurso contra ela cabível, não podendo atuar a reclamação como sucedâneo recursal, juízo que não se altera com eventual opção da parte recorrente de focalizar sua insurgência em apenas parte da matéria jurídica possível.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Condeno a parte reclamante nos ônus da sucumbência e ao pagamento de honorários advocatícios no correspondente a 10% do valor da causa diante da integração da parte interessada aos autos na condição de agravada.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58861034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/08/2026 14:05:26
Código de Controle do Documento: 01d822ea-af46-40ea-87a7-6d49d093e770

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

AgInt na Rcl 47.621 / RJ

Número Registro: 2024/0213742-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00928552720228190000 03775455120128190001 3775455120128190001 928552720228190000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
ADVOGADO	: EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
RECLAMADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	: JOAO GABRIEL FELIZARDO SILVA SCHLITTLER
ADVOGADOS	: LUIZ PAULO DE SEQUEIRA JÚNIOR - RJ134956
	GABRIELA MEIRA GONTIJO - RJ150029
	THIAGO MARCHI MARTINS - RJ137923

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
ADVOGADO	: EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
AGRAVADO	: JOAO GABRIEL FELIZARDO SILVA SCHLITTLER
ADVOGADOS	: LUIZ PAULO DE SEQUEIRA JÚNIOR - RJ134956
	GABRIELA MEIRA GONTIJO - RJ150029
	THIAGO MARCHI MARTINS - RJ137923
RECLAMADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA59012996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:43:46
Código de Controle do Documento: 71c86d75-e034-410c-999c-fa9eb168947a

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59012996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:43:46
Código de Controle do Documento: 71c86d75-e034-410c-999c-fa9eb168947a